



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15889.720002/2016-13
ACÓRDÃO	1301-007.790 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. OCORRÊNCIA.

Devem ser classificados como ganhos de capital, bem como computados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os resultados na alienação de bens do ativo imobilizado (art. 25, II e § 1º, da Lei nº 9.430/1996). A alienação de tais bens sem o correspondente registro contábil configura omissão de receitas, passível de ser exigida por meio de lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se por unanimidade de votos que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por PEDRO LUIZ POLI (fls. 1.479/1.494), LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. (fls. 1.500/1.514) e ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. (fls. 1.521/1.535) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) que julgou procedente em parte as Impugnações apresentadas, para cancelar a responsabilidade tributária atribuída a certas pessoas físicas, mas mantendo integralmente o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/48) lavrados para exigir IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2011 e 2012, por conta de suposta omissão de receita decorrente de ganho de capital. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, qualificada no percentual no 150%.
3. Por bem sintetizar os fatos que deram origem à autuação, adoto parte do Relatório Fiscal que acompanha a autuação (fls. 49/58):

I- INTRODUÇÃO

1- A presente ação fiscal tem sua origem na análise das informações relativas ao GRUPO ITABOM, conforme RELATÓRIO GERAL DE SOLIDARIEDADE DO GRUPO ITABOM. Ao analisarmos as informações relativas à empresa Itabom Comercial e Industrial Ltda CNPJ 59.461.582/0001-56, constatamos que a mesma apresentou declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ nos anos calendários de 2010 a 2013 optando pelo LUCRO PRESUMIDO, porém todas as declarações foram apresentadas ZERADAS sem quaisquer informações econômicas ou fiscais; consta apenas um saldo de caixa no valor de R\$147.048,47 (cento e quarenta e oito mil, quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) que se repete nos anos de 2010 a 2012.

2- Ao realizar a pesquisa no sistema SPED notas fiscais, verificamos a existência de duas notas fiscais emitidas no ano de 2011, sob os números 001 e 002 no valor de R\$1.860.000,00 (um milhão oitocentos e sessenta mil reais) cada, conforme planilha abaixo, considerando que a Itabom Comercial e Industrial Ltda, já havia omitido tais informações em sua DIPJ conforme item 1 acima, decidimos solicitar informações ao adquirente através de Diligência Fiscal e também à própria emitente mediante intimação fiscal.

3- Destacamos que a nota fiscal numero 001 se refere a venda do imóvel situado à Rua Dr. Anthero Fernandes Nunes, 2425, matrícula 23558 CRI de Pederneiras, já a nota fiscal número 002 se refere às Benfeitorias e Edificações Civis no respectivo

imóvel. Considerando o objeto da nota fiscal 001 verifica-se que sua emissão se deu de forma imprópria, pois trata-se de um imóvel, restando a ser analisada a situação da nota número 002.

4- O imóvel objeto da matrícula 23558 encontra-se no parque industrial de Pederneiras- SP e foi objeto de doação por parte da prefeitura daquele município para implantação de projeto industrial por parte da empresa Itabom Comercial e Industrial Ltda, no ano de 2008, com cláusulas que deveriam ser cumpridas pela empresa em prazo certo, conforme consta da escritura de doação.

II - DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

5- A ação fiscal teve início conforme Termo de Início da Ação Fiscal à empresa Itabom Comercial e Industrial Ltda, datado de 13 de julho de 2015 cuja ciência se deu em 16 de julho de 2015, onde foram solicitados os seguintes esclarecimentos:

Itens a Cumprir	Prazo
01- Apresentar o Contrato de compra e venda, Escritura, matrícula e comprovante do efetivo recebimento relativa à alienação do imóvel Situado à Rua Dr. Anthero Fernandes Nunes, 2425 – Reg. sobre a matrícula 23558 do CRI de Pederneiras	5 dias
02- Transmitir ao SPED os Arquivos Contábeis Digitais relativos ao período de 01/01/2011 a 31/12/2014 ou na impossibilidade de transmissão apresentá-los, à fiscalização em mídia digital, no formato previsto para transmissão para o SPED, autenticados pelo Sistema SVA, disponível em www.receita.fazenda.gov.br .	5 dias
03- Apresentar relação detalhada dos bens do Ativo Imobilizado existentes em nome da empresa 31/12/2010(imóveis, veículos, instalações), Marcas e Patentes registrados pela empresa.	5 dias

6- Em 27 de agosto de 2015 a empresa apresentou seus esclarecimentos conforme segue:

ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., estabelecida a Rodovia Angelo Poli, s/nº, Distrito Industrial, nesta cidade de Itapuí, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ: 07.450.197/0001-00, atendendo solicitação de vossa senhoria, com relação ao termo de constatação e intimação, e Mandado de Procedimento Fiscal acima referenciados, vem pela presente, apresentar:

1-Solicitado apresentar contrato de compra e venda da Matrícula 23.558 do CRI de Pederneiras. Cumpre esclarecer que não ocorreu compra e nem tampouco venda, conforme cópia de matrícula, recebemos o imóvel em doação e retransmitimos ele também por doação, anexando a este, cópia atualizada da matrícula e termo elaborado e enviado a prefeitura de Pederneiras no ato da transmissão visto que o imóvel era da Prefeitura.

2-Arquivos de registros contábeis, relativos ao período de 01/01/2011 a 31/12/2014. A empresa permaneceu inativa, durante o período solicitado, não possuindo quaisquer movimentações para entrega dos arquivos solicitados.

3-Relação detalhada de Ativo Imobilizado em 31/12/2010 – a empresa não possuía qualquer ativo imobilizado registrado na data solicitada.

Agradecemos antecipadamente a atenção a ser dispensada e nos colamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que julgar necessários.

*Recebido em
27/08/2015*

Itabom Comercial e Industrial Ltda
CNPJ 07.450.197/0001-00

6.1- Quanto ao item 1 destacamos que a empresa DECLARA que não houve operação de compra e venda em relação à matrícula 23558, de fato a matrícula se refere ao repasse do imóvel recebido em doação da Prefeitura de Pederneiras para a empresa BPB Agropecuária Ltda, logo o imóvel não poderia ser objeto de

venda embora a nota fiscal eletrônica 001 de 2011 (cancelada) tenha indevidamente se referido à venda do imóvel.

6.2 - No item 2 a empresa DECLARA que permanece INATIVA, informa não possuir os arquivos solicitados, desta forma a empresa, de imediato, se contradiz uma vez que o fato de emitir notas fiscais eletrônicas são provas inequívocas de alguma atividade.

6.3 - No item 3 a empresa DECLARA que não possui ATIVO IMOBILIZADO em 31/12/2010, informação que também é contraditória pois naquela data era possuidora do imóvel que recebeu em doação (terreno) conforme DOC14B ESCRITURA DOAÇÃO MAT 23558(2008), com benfeitorias e edificações civis que foram agregadas ao imóvel e estes BENS E OU DIREITOS, deveriam estar devidamente identificados em seu patrimônio.

III - DA DILIGÊNCIA FISCAL

7 - Em 13 de julho de 2015 procedemos a intimação da empresa BPB AGROPECUÁRIA LTDA que é a destinatária das notas fiscais, a fim de esclarecer quais foram as condições da operação, como segue: [...]

8- Em 27 de julho de 2015 a empresa BPB Agropecuária Ltda respondeu à intimação apresentando os esclarecimentos acompanhados dos respectivos documentos: [...]

8.1 - Quanto ao Item 1 e 2 a empresa confirma que recebeu em doação o imóvel objeto da matrícula 23558, assume os compromissos anteriormente assumidos pela Itabom Comercial e Industrial Ltda, sendo que tal transferência se deu com a anuência da Prefeitura Municipal de Pederneiras.

8.2 - Confirma, no item 3, que adquiriu as "benfeitorias civis" através da nota fiscal numero 002, no valor de R\$1.860.000,00 (um milhão oitocentos e sessenta mil reais) a prazo conforme descrito acima.

8.3 - No item 4 a empresa discrimina a forma de pagamento e informa as datas em que os mesmos foram realizados. Ao verificar os comprovantes individualmente verificamos que os pagamentos foram efetivados para outra empresa do Grupo Itabom, evidenciando seu relacionamento, conforme descrito a seguir (DOC14E COMPROVA PGTOS PARCELAS DANFE 0000002) [...]

IV- DA AUTUAÇÃO FISCAL

9 - Verificada a ocorrência do fato gerador e a omissão respectivo rendimento por parte da pessoa jurídica ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, procedemos o lançamento de ofício.

9.1 - Por se tratar de um bem de capital que não se encontrava registrado no patrimônio da empresa, conforme resposta da própria empresa, classificamos o mesmo como ganho de capital.

9.2 - Por se tratar de uma venda a prazo procedemos a tributação nos respectivos meses de recebimento das parcelas, conforme auto de infração.

V - DA MULTA AGRAVADA

10 - Considerando que o contribuinte apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ e não ofereceu à tributação tais valores;

10.1 - Considerando que o sujeito passivo ao ser intimado respondeu que não possuía ATIVO IMOBILIZADO no ano de 2010 e não se manifestou quanto às notas fiscais emitidas, mesmo sendo uma venda a prazo de valores relevantes para uma empresa inativa, recebidos diretamente pelo assessor financeiro senhor Luiz Antonio Scursoni;

10.2 - Considerando que mesmo se tratando de um imóvel recebido em doação (custo zero) o mesmo deveria ser objeto de controle contábil, consideremos ainda que as declarações da empresa foram apresentadas zeradas.

10.3 - Considerando que parte dos pagamentos foram realizados a empresa diferente da titular do direito, evidenciando a confusão patrimonial existente no grupo, conforme já demonstrado no RELATÓRIO GERAL DE SOLIDARIEDADE GRUPO ITABOM anexo ao presente.

10.4 - Diante dos argumentos acima procedemos o agravamento da multa para 150% (cento e cinquenta por cento).

VI- DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS

11 - Em decorrência das considerações acima entendemos que ocorreram em tese os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8137/90, procedemos a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme processo número:10825.720578/2016-10 VII- DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

12 - Diante da constatação que a empresa ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA integra o que denominamos de GRUPO ITABOM, considerando o relacionamento com a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda, que recebe parte dos valores relativos à venda das respectivas Instalações civis, conforme nota fiscal. entendemos ser esta co-responsável pelo crédito tributário.

12.1 - Conforme já esclarecido no ANEXO RELATÓRIO GERAL DE SOLIDARIEDADE DO GRUPO ITABOM, a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda, por sua vez, está conectada à outras empresas que compõem o grupo ITABOM juntamente com seus principais administradores são neste ato incluídos no pólo passivo da obrigação tributária, conforme quadro abaixo, nos termos do artigo 124 I, no caso das pessoas jurídicas e no artigo 135 do CTN em relação aos seus administradores.

PESSOAS JURÍDICAS – OPERACIONAIS - SOLIDÁRIAS

OPERACIONAIS				
NOME	ID	CIDADE	DATA_FINAL	DATA_INICIAL
POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS	56.478.357/0001-34	Itapui		30/09/1986
ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA	59.461.582/0001-56	Itapui		20/09/1988
LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA	04.865.433/0001-60	Itapui		03/01/2002
ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	07.450.197/0001-00	Arealva		21/06/2005

PESSOAS JURÍDICAS PATRIMONIAIS SOLIDÁRIAS

PATRIMONIAIS				
NOME	ID	CIDADE	DATA_FINAL	DATA_INICIAL
SOLCASA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	43.970.961/0001-31	Arealva		18/07/1980
REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	07.062.964/0001-03	Bauru		10/09/2004
POLIPAR GESTAO EMPRESARIAL LTDA	12.700.327/0001-55	Bauru		05/10/2010
CLP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	13.787.448/0001-49	Bauru		23/05/2011

PESSOAS FÍSICAS SOLIDÁRIAS

NOME
PEDRO LUIZ POLI
CAIO MARTINS POLI
CILENE DOMITILA MARTINS POLI
JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO
MARIA DOMITILA DE SA

4. Inconformados, o contribuinte e os responsáveis apresentaram Impugnações, que foram julgadas parcialmente procedentes pela DRJ. Embora tenha mantido integralmente o crédito tributário, inclusive com a qualificação da multa de ofício, a Turma Julgadora excluiu a responsabilização de diversas pessoas jurídicas e físicas, mantendo tão somente no polo passivo, além do contribuinte, a pessoa jurídica LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. e as pessoas físicas PEDRO LUIZ POLI e MARIA DOMITILA DE SÁ. Veja-se os termos exatos do dispositivo:

a) por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À IMPUGNAÇÃO, para julgar PROCEDENTES OS LANÇAMENTOS do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, acrescidos da multa de ofício prevista no § 1º do Art. 44, da Lei nº 9.430/96, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença dos tributos apurados de ofício;

b) Por maioria de votos, 1) considerar a pessoa jurídica “Lajinha Agropecuária de Itapuí LTDA”, CNPJ nº 04.865.433/0001-60, como responsável solidária pelo crédito tributário lançado, excluindo a responsabilidade solidária imputada às demais pessoas jurídicas; 2) considerar o Sr. Pedro Luiz Poli, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, e a Srª Maria Domitila de Sá, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, como responsáveis pessoal e solidários pelos créditos tributários apurados nas presentes autuações, devendo os mesmos figurar no pólo passivo da relação tributária, excluindo a responsabilidade solidária e pessoal imputada às demais pessoas físicas. Vencida a Julgadora Márcia Hartt Pereira da Silva, que votou por manter a responsabilidade tributária sobre as pessoas físicas e jurídicas que não apresentaram impugnação.

5. A ementa do acórdão da DRJ foi formulada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2012, 2013

OMISSÃO DE RECEITAS. GANHO DE CAPITAL NA VENDA DE BENFEITORIAS.

Devem ser classificados como ganhos de capital, e computados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os resultados na alienação de bens do ativo permanente. A alienação de tais bens sem o correspondente registro contábil configura omissão de receitas, passível de ser exigida através de lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2012, 2013

CSLL. DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência da CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Cabível a multa de 150% sobre a diferença ou totalidade dos tributos apurados de ofício, se comprovado que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, deixando reiteradamente de contabilizar receitas e ativo imobilizado, a fim de ocultar a ocorrência do fato gerador, aliado ao fato de as declarações prestadas à Receita Federal terem sido apresentadas completamente zeradas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012, 2013

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS-GERENTES E ADMINISTRADORES. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. É solidária a pessoa que atua de forma direta, realiza individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que faz surgir o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. São afastados da responsabilidade solidária os sócios da pessoa jurídica que não exercem funções de gerência na sociedade, visto que tais pessoas, a despeito de possuírem interesse econômico no lucro da empresa, não praticaram atos que os vinculasse diretamente à situação que fez surgir o fato gerador.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL QUANDO EVIDENCIADOS ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Afasta-se a responsabilidade pessoal atribuída a quem não se logrou comprovar o exercício de funções de gerência na sociedade e ou a prática de atos vinculados diretamente à situação que fez surgir o fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido

6. Em face da referida decisão, PEDRO LUIZ POLI (fls. 1.479/1.494), LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. (fls. 1.500/1.514) e ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. (fls. 1.521/1.535) interpuseram Recursos Voluntários alegando, em síntese, que a contribuinte recebeu por doação um imóvel do Município de Pederneiras/SP, realizando edificações e melhorias “para tornar viável a implantação de parque produtivo”; há provas da realização de tais benfeitorias, mas não há evidências da prova da ocorrência do ganho de capital; o ônus de provar a ocorrência desse ganho seria da Fiscalização, que não se desincumbiu adequadamente, não havendo prova material do ilícito tributário; a multa aplicada no patamar de 150% seria confiscatória, violando o art. 150, IV, da Constituição da República e a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. Os Recorrentes interpuseram Recurso Voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados das suas respectivas intimações (fls. 1.447, 1.470 e 1.471), por procuradores devidamente habilitados. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço dos recursos.

9. Como relatado, trata-se de exigência de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2011 e 2012, por conta de suposta omissão de receita decorrente de ganho de capital relativo à venda não contabilizada de imóvel. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, qualificada no percentual no 150%.

10. Os Recorrentes apresentaram razões semelhantes, afirmando em síntese que o contribuinte recebeu por doação um imóvel do Município de Pederneiras/SP, para a construção de um parque industrial, realizando as benfeitorias para tornar viável o cumprimento deste encargo. A existência dessas benfeitorias seria certa, diferentemente do ganho de capital mencionado pela Fiscalização para a lavratura da autuação. Assim, os Recorrentes defenderam

que a autuação não estaria devidamente instruída com os elementos de prova necessários para a demonstração efetiva do ganho de capital, sendo que o ônus desta demonstração seria da Fiscalização.

11. Analisando o Relatório Fiscal (fls. 49/57) e os documentos que o acompanham, verifico que a Fiscalização identificou no sistema SPED duas notas fiscais emitidas pela ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. relativas à venda de imóvel e suas benfeitorias para a pessoa jurídica BPB Agropecuária Ltda. Com base neste fato, a Fiscalização intimou a ITABOM e a adquirente para obter os esclarecimentos a respeito da operação. Vale transcrever as conclusões obtidas a partir da resposta desta última:

8.1 - Quanto ao Item 1 e 2 a empresa confirma que recebeu em doação o imóvel objeto da matrícula 23558, assume os compromissos anteriormente assumidos pela Itabom Comercial e Industrial Ltda, sendo que tal transferência se deu com a anuência da Prefeitura Municipal de Pederneiras.

8.2 - Confirma, no item 3, que adquiriu as "benfeitorias civis" através da nota fiscal numero 002, no valor de R\$1.860.000,00 (um milhão oitocentos e sessenta mil reais) a prazo conforme descrito acima.

8.3 - No item 4 a empresa discrimina a forma de pagamento e informa as datas em que os mesmos foram realizados. Ao verificar os comprovantes individualmente verificamos que os pagamentos foram efetivados para outra empresa do Grupo Itabom, evidenciando seu relacionamento, conforme descrito a seguir.(DOC14E COMPROVA PGTOS PARCELAS DANFE 0000002

12. Ou seja, foram obtidos elementos probatórios suficientes para concluir que a Recorrente ITABOM vendeu referidas benfeitorias, pelo valor total de R\$ 1.860.000,00, sendo que este ativo imobilizado não estava contabilizado. Deste modo, entendo que houve a efetiva alienação de imobilizado, caracterizando ganho de capital sujeito à tributação, nos termos do art. 25, II e § 1º, da Lei nº 9.430/1996. Feita a prova da efetiva ocorrência do fato gerador, caberia aos Recorrentes infirmar a conclusão obtida pela Fiscalização, demonstrando seu equívoco ou a ocorrência de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não foi feito. Assim, entendo que é o caso de rejeitar a alegação.

13. Em seguida, os Recorrentes passaram a tecer considerações a respeito do suposto caráter confiscatório da multa qualificada, vez que a aplicação no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) violaria o art. 150, IV, da Constituição da República. Mencionaram precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

14. Apesar das alegações dos Recorrentes, a penalidade está expressamente prevista no art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual o seu cancelamento ou a sua redução a partir do art. 150, IV, da Constituição da República significaria declarar a sua inconstitucionalidade, ainda que por via oblíqua, o que é vedado a este órgão julgador, nos termos da Súmula Carf nº 2. Deste modo, não cabe a este órgão julgador modificar a alíquota expressamente prevista em lei, devendo ser rejeitada a alegação.

15. Vale destacar, porém, que o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 foi modificado após a autuação pela Lei nº 14.689/2023, que reduziu o patamar da multa qualificada para 100%, salvo se houver reincidência do sujeito passivo. Diante da superveniência de lei cominando penalidade menos severa, deve ser reconhecida a sua retroatividade, com fundamento no art. 106, II, alínea “c”, do CTN.

16. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento. A multa de ofício qualificada deverá ser reduzida para o patamar de 100% (cem por cento), em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso